

Caderno de estudos

CÓDIGO DE

PROCESSO

PENAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

CÓDIGO DE

PROCESSO

PENAL

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

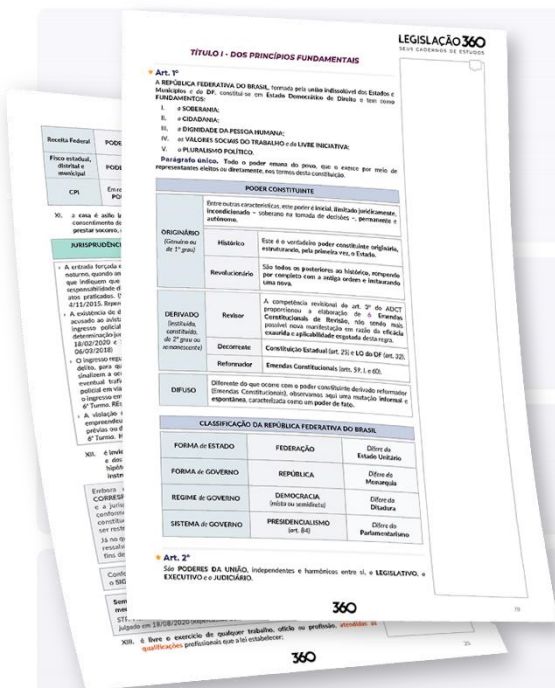
Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

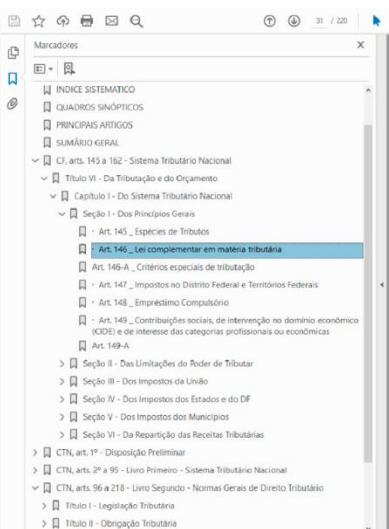
ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com autor	Revisão Véspera
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

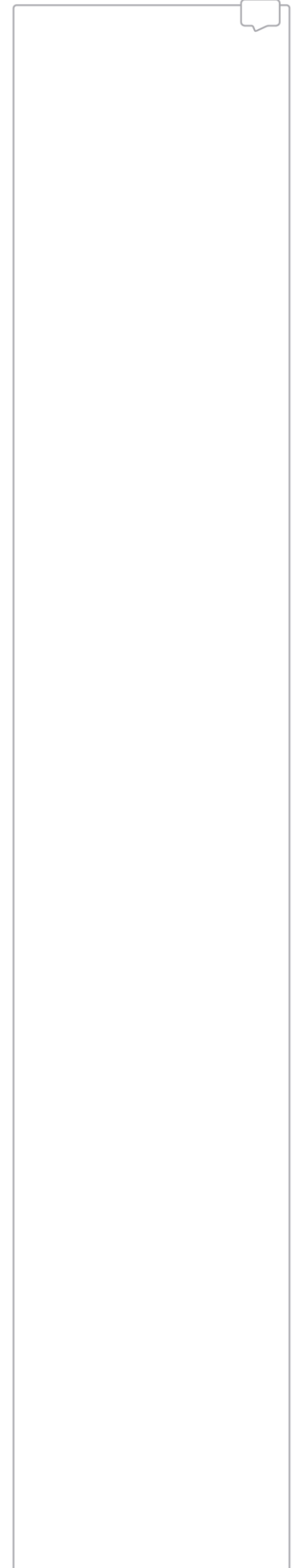
ÍNDICE DAS TABELAS	6
DL 3.689/41 - Código de Processo Penal	9
LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL	10
Título I - Disposições Preliminares.....	10
Título II - Do Inquérito Policial	16
Título III - Da Ação Penal	24
Título IV - Da Ação Civil	36
Título V - Da competência.....	38
Título VI - Das questões e processos incidentes	48
Título VII - Da prova	59
Título VIII - Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça.....	84
Título IX - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória	89
Título X - Das citações e intimações	108
Título XI - Da aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança	112
Título XII - Da sentença.....	114
LIVRO II - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	121
Título I - Do Processo Comum.....	121
Título II - Dos Processos Especiais	144
Título III - Dos processos de competência do STF e dos tribunais de apelação.....	150
LIVRO III - DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL	151
Título I - Das nulidades	151
Título II - Dos Recursos em Geral.....	156
LIVRO IV - DA EXECUÇÃO	178
LIVRO V - DAS RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA	180
Título Único	180
LIVRO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	182

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 3.689/41 - Código de Processo Penal	9
<input type="checkbox"/> Direito Penal e Processual Penal.....	10
<input type="checkbox"/> Juiz das Garantias	11
<input type="checkbox"/> Sistemas processuais	11
<input type="checkbox"/> Principais características do Juiz das Garantias.....	15
<input type="checkbox"/> Características do inquérito policial	16
<input type="checkbox"/> Início do inquérito policial	17
<input type="checkbox"/> <i>Notitia criminis</i>	17
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre denúncia anônima	17
<input type="checkbox"/> Prazos para conclusão do inquérito policial.....	19
<input type="checkbox"/> Arquivamento do inquérito policial *	21
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre inquérito policial	22
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre inquérito policial.....	23
<input type="checkbox"/> Ação penal	24
<input type="checkbox"/> Retratação da representação.....	24
<input type="checkbox"/> Revisão do pedido de arquivamento.....	25
<input type="checkbox"/> Arquivamento do inquérito policial.....	25
<input type="checkbox"/> Espécies de arquivamento.....	25
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Requisitos *	27
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Condições.....	28
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Impedimentos.....	28
<input type="checkbox"/> Acordo de não persecução penal - Procedimento	28
<input type="checkbox"/> Notificação do acusado acerca da proposta do ANPP.....	29
<input type="checkbox"/> Queixa-crime.....	30
<input type="checkbox"/> Prazos para oferecimento da denúncia.....	32
<input type="checkbox"/> Princípio da indivisibilidade e ação penal pública *	32
<input type="checkbox"/> Princípio da indivisibilidade e ação penal privada *	33
<input type="checkbox"/> Renúncia x Perdão	34
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ação penal.....	35
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre ação penal	35
<input type="checkbox"/> Ação civil <i>ex delicto</i> e ação de execução <i>ex delicto</i>	37
<input type="checkbox"/> Lugar do crime - Teoria do resultado (CPP) e da ubiquidade (CP)	38
<input type="checkbox"/> Conexão	40
<input type="checkbox"/> Continência.....	41
<input type="checkbox"/> Separação dos processos	42
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre foro por prerrogativa de função.....	43
<input type="checkbox"/> Jurisprudência sobre foro por prerrogativa de função	43
<input type="checkbox"/> Competência - Embarcações e aeronaves.....	45
<input type="checkbox"/> Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ	45
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência	46
<input type="checkbox"/> Questão prejudicial obrigatória e facultativa.....	48
<input type="checkbox"/> Questão prejudicial e preliminar	48

<input type="checkbox"/>	Exceções *	49
<input type="checkbox"/>	Medidas assecuratórias	56
<input type="checkbox"/>	Insanidade mental do acusado	58
<input type="checkbox"/>	Elementos migratórios	59
<input type="checkbox"/>	Provas no Processo Penal I - Jurisprudência em Teses nº 105 do STJ	60
<input type="checkbox"/>	Provas no Processo Penal II - Jurisprudência em Teses nº 111 do STJ	60
<input type="checkbox"/>	Perito - CPP e Lei de Drogas	64
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre prova	67
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre confissão	71
<input type="checkbox"/>	Características da prova testemunhal *	72
<input type="checkbox"/>	Número de testemunhas	73
<input type="checkbox"/>	Pessoas isentas e proibidas de testemunhar	73
<input type="checkbox"/>	Sistema de inquirição direta	74
<input type="checkbox"/>	Formas de impugnação de testemunhas	75
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre carta precatória	76
<input type="checkbox"/>	Classificação doutrinária das testemunhas *	77
<input type="checkbox"/>	Obrigatoriedade das formalidades previstas no art. 226 do CPP *	78
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre o MP no Processo Penal	85
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre acusado e defensor no Processo Penal	86
<input type="checkbox"/>	Assistente de acusação	87
<input type="checkbox"/>	Perito x Assistente técnico	88
<input type="checkbox"/>	Prisão em flagrante - Lei 13.964/19	89
<input type="checkbox"/>	Audiência de custódia - Prisão sem exibição do mandado	90
<input type="checkbox"/>	Audiência de custódia *	95
<input type="checkbox"/>	Prisão em flagrante - Jurisprudência em Teses nº 120 do STJ	96
<input type="checkbox"/>	Momento da decretação da prisão preventiva	97
<input type="checkbox"/>	Prisão preventiva - Jurisprudência em Teses nº 32 do STJ	99
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre prisão preventiva	100
<input type="checkbox"/>	Prisão domiciliar - CPP x LEP	102
<input type="checkbox"/>	Prisão domiciliar da mulher	102
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre prisão	103
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre citação	110
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre intimação	111
<input type="checkbox"/>	Classificação dos provimentos judiciais *	114
<input type="checkbox"/>	<i>Emendatio e mutatio libelli</i> *	117
<input type="checkbox"/>	Validade do art. 385 do CPP *	118
<input type="checkbox"/>	É possível que o julgador condene criminalmente o réu mesmo quando o Ministério Público pede expressamente a sua absolvição em alegações finais? *	119
<input type="checkbox"/>	Procedimento comum	121
<input type="checkbox"/>	Principais diferenças entre o rito ordinário e o sumário *	122
<input type="checkbox"/>	Princípios constitucionais do Tribunal do Júri	125
<input type="checkbox"/>	Procedimento bifásico do Tribunal do Júri	125
<input type="checkbox"/>	Alistamento dos jurados	128
<input type="checkbox"/>	Informativos sobre Tribunal do Júri	140
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre Tribunal do Júri	142
<input type="checkbox"/>	Tribunal do Júri - I - Jurisprudência em Teses nº 75 do STJ	142
<input type="checkbox"/>	Tribunal do Júri - II - Jurisprudência em Teses nº 78 do STJ	143
<input type="checkbox"/>	Nulidades	151

<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre nulidades.....	153
<input type="checkbox"/>	Nulidades no Processo Penal - Jurisprudência em Teses nº 69 do STJ.....	154
<input type="checkbox"/>	Recursos - Princípios.....	156
<input type="checkbox"/>	Efeitos dos recursos *.....	157
<input type="checkbox"/>	Recurso de ofício.....	158
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recursos.....	159
<input type="checkbox"/>	Apelação e recurso em sentido estrito - Jurisprudência em Teses nº 66 do STJ.....	164
<input type="checkbox"/>	Embargos infringentes e de nulidade.....	165
<input type="checkbox"/>	<i>Reformatio in pejus</i> direta e indireta.....	166
<input type="checkbox"/>	Embargos de declaração.....	166
<input type="checkbox"/>	Revisão criminal x Ação rescisória.....	167
<input type="checkbox"/>	Competência para julgar revisão criminal - Atual sistemática constitucional.....	167
<input type="checkbox"/>	Competência criminal - Jurisprudência em Teses nº 72 do STJ.....	169
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre revisão criminal.....	169
<input type="checkbox"/>	Recurso extraordinário e recurso especial.....	170
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre <i>habeas corpus</i>	174
<input type="checkbox"/>	<i>Habeas Corpus</i> - Jurisprudência em Teses nº 36 do STJ.....	174
<input type="checkbox"/>	Não cabe <i>habeas corpus</i> *.....	175
<input type="checkbox"/>	Reabilitação no CP.....	179
<input type="checkbox"/>	Contagem de prazo.....	183
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre prazo no Processo Penal.....	183



DL 3.689/41

—

**Código de
Processo
Penal**

Código de Processo Penal.

Atualizado até a Lei 14.752/23.

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ Art. 1º

O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:
[Princípio da territorialidade ou *lex fori*]

- I. os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II. as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do STF, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

Os mencionados artigos fazem referência à CF de 1937.

Ver arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF/88.

- III. os processos da competência da Justiça Militar;

Aplicação subsidiária do CPP. Ver art. 3º, a, do CPPM.

- IV. os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que o Tribunal Especial estava previsto na Constituição de 1937 e já foi extinto.

- V. os processos por crimes de imprensa.

Inciso sem aplicabilidade, tendo em vista que a Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67) não foi recepcionada pelo STF (ADPF 130/DF).

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

★ Art. 2º

A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. [Tempus regit actum ou princípio da imediatidade]

JDPP 1: A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.

★ Art. 3º

A LEI PROCESSUAL PENAL admitirá INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA e APLICAÇÃO ANALÓGICA, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL	
DIREITO PENAL	Prevalece que não se admite interpretação extensiva em prejuízo do réu.
	É possível o emprego da analogia desde que seja <i>in bonnan partem</i> (em favor do réu). O princípio da legalidade proíbe a analogia <i>in mallan partem</i> (contra o réu).
	Admite interpretação analógica.
DIREITO PROCESSUAL PENAL	Admite interpretação extensiva.
	Admite analogia.
	Admite interpretação analógica.

Juiz das Garantias

JUIZ DAS GARANTIAS

A existência do juiz das garantias foi julgada CONSTITUCIONAL e foi estabelecido o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para a adoção das medidas legislativas e administrativas necessárias à implementação. Tal prazo poderá ser prorrogado uma única vez por mais 12 meses, desde que haja justificativa apresentada ao CNJ.

Por unanimidade, o STF fixou a seguinte REGRA DE TRANSIÇÃO: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-A

O processo penal terá ESTRUTURA ACUSATÓRIA, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Lei 13.964/19)

SISTEMAS PROCESSUAIS

ACUSATÓRIO (ADOTADO NO BRASIL)	INQUISITIVO	MISTO
DIVISÃO DE FUNÇÕES		
Há clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, incumbindo cada uma destas condutas a um sujeito processual distinto.	O juiz pode exercer as funções de acusar, defender e julgar, indistintamente.	Há divisão entre as funções de acusar, defender e julgar. Entretanto, ao juiz é lícito, em determinadas situações, substituir-se às partes, ora praticando atos próprios de acusador, ora incorporando postura de defensor.
GARANTIAS DE DEFESA		
Asseguram-se ao réu as garantias do contraditório e da ampla defesa.	O réu não possui as garantias do contraditório e da ampla defesa.	Há contraditório e direito à defesa. A maior ou menor intensidade destas garantias, porém, depende das peculiaridades legais e constitucionais de cada País.
ISONOMIA PROCESSUAL		
As partes encontram-se em situação de equilíbrio processual.	Não há paridade de armas, privilegiando-se os interesses da acusação.	Em linhas gerais, há isonomia processual. Entretanto, essa isonomia é relativizada, detectando-se, em alguns casos, a ocorrência de privilégios processuais, ora em relação à acusação, ora em relação à defesa.
PUBLICIDADE DO PROCESSO		
Os atos processuais, em regra, são públicos. O segredo de justiça é exceção, admitido por decisão fundamentada, nos casos previstos em lei.	Os atos processuais, em regra, não são públicos, podendo o juiz impor sigilo ao processo por ato discricionário seu, independentemente de fundamentação.	Em regra, os atos processuais são públicos. Todavia, eventualmente poderão ser praticados em segredo de justiça, por ato motivado do juiz, não sendo imprescindível a existência de previsão legal neste sentido.

O STF, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que **o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-B

O JUIZ DAS GARANTIAS é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e por unanimidade, **fixou o prazo de 12 meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias** à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à EFETIVA IMPLANTAÇÃO E AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DO JUIZ DAS GARANTIAS EM TODO O PAÍS, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado **uma única vez, por no máximo 12 meses**, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 20 da Lei 13.964/19, quanto à fixação do prazo de 30 dias para a instalação dos juizes das garantias.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- I. **receber a comunicação imediata da prisão**, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal; (Lei 13.964/19)
- II. **receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão**, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Lei 13.964/19)
- III. **zelar pela observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Lei 13.964/19)
- IV. **ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, para que **TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO como condutor de investigação penal SE SUBMETAM AO CONTROLE JUDICIAL** (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e **fixou o prazo de até 90 dias**, contados da publicação da ata do julgamento, **para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal**, mesmo que tenham outra denominação, **ao respectivo juiz natural**, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- V. **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Lei 13.964/19)
- VI. **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao inciso VI do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para prever que **o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- VII. **decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis**, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao inciso VII do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para estabelecer que **o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

VIII. **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei 13.964/19)

Ver comentário do inciso IV deste artigo.

IX. **determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável** para sua instauração ou prosseguimento; (Lei 13.964/19)

Ver comentário do inciso IV deste artigo.

X. **requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia** sobre o andamento da investigação; (Lei 13.964/19)

XI. **decidir sobre os requerimentos de:** (Lei 13.964/19)

- a. **interceptação telefônica**, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Lei 13.964/19)
- b. **afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico**; (Lei 13.964/19)
- c. **busca e apreensão domiciliar**; (Lei 13.964/19)
- d. **acesso a informações sigilosas**; (Lei 13.964/19)
- e. outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Lei 13.964/19)

XII. **julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia**; (Lei 13.964/19)

XIII. determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Lei 13.964/19)

XIV. *decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;* (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e **atribuir interpretação conforme** para assentar que a **competência do juiz das garantias CESSA com o OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**. STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

XV. **assegurar prontamente**, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de **acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo** no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Lei 13.964/19)

XVI. deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Lei 13.964/19)

XVII. **decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação**; (Lei 13.964/19)

XVIII. outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo. (Lei 13.964/19)

§ 1º. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no **prazo de 24 horas**, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado** o emprego de videoconferência. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para estabelecer que o **preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática**, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, **cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos**.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 2º. Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias **poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que:

- a) o juiz pode decidir de forma fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas PRORROGAÇÕES DO INQUÉRITO, diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e

b) a inobservância do prazo previsto em lei **não implica** a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-C

A COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS abrange todas as infrações penais, **exceto as de menor potencial ofensivo**, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme à primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para esclarecer que **as normas relativas ao juiz das garantias NÃO SE APLICAM** às seguintes situações:

- a) Processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei 8.038/90;
- b) Processos de competência do tribunal do júri;
- c) Casos de violência doméstica e familiar; e
- d) Infrações penais de menor potencial ofensivo.

Ainda, o STF declarou, por maioria, a **INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias **CESSA com o OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 1º. Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “Recebida” contido no § 1º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, **oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento**.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 2º. As decisões proferidas pelo juiz das garantias **não vinculam** o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, **no prazo máximo de 10 dias**. (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, **após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias**.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 3º. Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, **ressalvados** os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para pensamento em apartado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE**, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei 13.964/19, e atribuir interpretação conforme para entender que **os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento**.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-D

O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Lei 13.964/19)

Parágrafo único. *Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.* (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **INCONSTITUCIONALIDADE** do *caput* do art. 3º-D do CPP, e a **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do parágrafo único deste artigo, ambos incluídos pela Lei 13.964/19.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Art. 3º-E

O juiz das garantias será *designado* (INVESTIDO) conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu **interpretação conforme** ao art. 3º-E do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, **para assentar que o juiz das garantias será INVESTIDO, e não DESIGNADO**, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

★ Art. 3º-F

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para **EXPLORAR A IMAGEM DA PESSOA SUBMETIDA À PRISÃO**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **constitucionalidade** do *caput* do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, **em 180 dias**, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu **interpretação conforme** ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que a **divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.**

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 3º-B	É responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.
Art. 3º-C e ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305	Sua competência abrange todas as infrações penais, exceto : <ul style="list-style-type: none"> › Infrações penais de menor potencial ofensivo; › Processos de competência originária dos tribunais; › Processos de competência do tribunal do júri; e › Casos de violência doméstica e familiar. <p>As decisões proferidas não vinculam o juiz da instrução e julgamento.</p> <p>A competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.</p>
Art. 3º-E	Será <i>investido</i> conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do DF.
Art. 3º-F	Deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão.

TÍTULO II - DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Lei 9.043/95)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	
PROCEDIMENTO ESCRITO	Todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade (art. 9º do CPP)
OFICIOSIDADE	Ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado <i>ex officio</i> (independente de provocação) pela autoridade policial, sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5º, I, do CPP).
OFICIALIDADE	Trata-se de investigação que deve ser realizada por agentes públicos, sendo vedada a delegação a particulares.
DISCRICIONARIEDADE	A persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia, podendo determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos.
INQUISITORIAL	Salvo na hipótese do inquérito instaurado pela polícia federal visando à expulsão do estrangeiro, não são inerentes à sindicância policial as garantias do contraditório e da ampla defesa. Trata-se o inquérito, assim, de um procedimento inquisitivo, voltado, precipuamente, à obtenção de elementos que sirvam de suporte ao oferecimento de denúncia ou de queixa-crime.
INDISPONIBILIDADE	Uma vez instaurado o inquérito, não pode a autoridade policial, por sua própria iniciativa, promover o seu arquivamento. O inquérito sempre deverá ser concluído e encaminhado a juízo
PROCEDIMENTO SIGILOSO	Diferente do que ocorre em relação ao processo criminal, que é regido pelo princípio da publicidade (salvo exceções legais), no inquérito policial é possível resguardar sigilo durante a sua realização.

★ Art. 5º

Nos CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA o INQUÉRITO POLICIAL será INICIADO:

- I. de ofício;
- II. mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

- a. a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b. a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c. a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. [Delatio criminis simples]

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial **somente poderá** proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	Ex officio, mediante expedição de portaria (art. 5º, I, do CPP)
	Mediante requisição da autoridade judiciária e do Ministério Público (art. 5º, II, do CPP)
	A partir de requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de qualquer terceiro (art. 5º, II, do CPP)
	Por meio de auto de prisão em flagrante (art. 304, § 1º, do CPP)
Crimes de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA	Por meio de representação do ofendido ou de seu representante legal (art. 5º, § 4º, do CPP)
	A partir de requisição do Ministro da Justiça, nos casos em que a lei assim exigir
Crimes de AÇÃO PENAL PRIVADA	Por meio de requerimento da vítima ou de seu representante legal (art. 5º, § 5º, do CPP)

NOTITIA CRIMINIS	
É o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso.	
DE COGNIÇÃO IMEDIATA (ESPONTÂNEA)	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras.
DE COGNIÇÃO MEDIATA (PROVOCADA)	A autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. A exemplo das hipóteses de requisição do Ministério Público, representação do ofendido etc.
DE COGNIÇÃO COERCITIVA	A autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.
INQUALIFICADA	Denúncia anônima.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE DENÚNCIA ANÔNIMA

Denúncias anônimas.

As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Procedimento a ser adotado pela autoridade policial em caso de "denúncia anônima":

- 1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da "denúncia";
- 2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;
- 3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016 (Info 819)

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima.

É ilícita a prova obtida por meio de revista íntima realizada com base unicamente em denúncia anônima. Caso concreto: a diretora da unidade prisional recebeu uma ligação anônima dizendo que Rafaela, que iria visitar seu marido João, tentaria entrar no presídio com droga. Diante disso, a diretora ordenou que a agente penitenciária fizesse uma revista minuciosa em Rafaela. Na revista íntima efetuada, a agente penitenciária encontrou droga escondida na vagina da visitante. Rafaela confessou que estava levando a droga para seu marido. A prova colhida é ilícita.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.695.349-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 08/10/2019

Não é possível decretar medida de busca e apreensão com base unicamente em "denúncia anônima".

A medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios mais robustos que uma simples notícia anônima.

STF. 1ª Turma. HC 106152/MS, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/3/2016

Não é possível decretar interceptação telefônica com base unicamente em "denúncia anônima".

A Lei nº 9.296/96 exige, para que seja proferida decisão judicial autorizando interceptação telefônica, que haja indícios razoáveis de autoria criminoso. Singela delação não pode gerar, só por si, a quebra do sigilo das comunicações.

STJ. 6ª Turma. HC 204.778/SP. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/10/2012

Ingresso em domicílio sem autorização

Não é permitido o ingresso na residência do indivíduo pelo simples fato de haver denúncias anônimas e ele ter fugido da polícia.

A existência de denúncias anônimas somada à fuga do acusado, por si só, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06/03/2018 (Info 623)

★ Art. 6º

LOGO QUE TIVER CONHECIMENTO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL, a autoridade policial deverá:

- I. **dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;** (Lei 8.862/94)
- II. **apreender os objetos** que tiverem relação com o fato, **após liberados pelos peritos criminais;** (Lei 8.862/94)
- III. **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV. **ouvir o ofendido;**
- V. **ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 testemunhas** que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI. **proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;**
- VII. **determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**
- VIII. **ordenar a identificação do indiciado** pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX. **averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.**
- X. **colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência** e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Lei 13.257/16)

★ Art. 7º

Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º

Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, REDUZIDAS A ESCRITO ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

★ **Art. 10**

O INQUÉRITO DEVERÁ TERMINAR no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido PRESO em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver SOLTO, mediante fiança ou sem ela.

PRAZOS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL			
		PRESO	SOLTO
REGRA GERAL (Art. 10 c/c art. 3º-B, § 2º do CPP)		10 + 15 dias	30 dias
Exceções na Legislação Especial	JUSTIÇA FEDERAL (Art. 66 da Lei 5.010/66)	15 + 15 dias	30 dias
	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR (Art. 10 da Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
	LEI DE DROGAS (Art. 51 da Lei 11.343/06)	30 + 30 dias	90 + 90 dias
	INQUÉRITO MILITAR (Art. 20 do CPPM)	20 dias	40 + 20 dias
	INQUÉRITO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA (Art. 675, § 1º, do CPPM)	5 + 3 dias	

§ 1º. A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º. No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11

Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12

O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13

Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I. fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II. realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III. cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV. representar acerca da prisão preventiva.

★ **Art. 13-A**

NOS CRIMES PREVISTOS nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado), 149 (redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (tráfico de pessoas), no § 3º do art. 158 (extorsão com restrição da liberdade da vítima) e no art. 159 (extorsão mediante sequestro) do Código Penal e no art. 239 do ECA (envio de criança ou adolescente ao exterior) O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU O DELEGADO DE POLÍCIA PODERÁ REQUISITAR, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA VÍTIMA OU DE SUSPEITOS. (Lei 13.344/16)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 horas, conterà: (Lei 13.344/16)

- I. o nome da autoridade requisitante; (Lei 13.344/16)
- II. o número do inquérito policial; e (Lei 13.344/16)
- III. a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Lei 13.344/16)

★ Art. 13-B

Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia PODERÃO REQUISITAR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Lei 13.344/16)

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. (Lei 13.344/16)

§ 2º. Na hipótese de que trata o caput, o sinal: (Lei 13.344/16)

- I. não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei; (Lei 13.344/16)
- II. deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 dias, renovável por uma única vez, por igual período; (Lei 13.344/16)
- III. para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial. (Lei 13.344/16)

§ 3º. Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. (Lei 13.344/16)

§ 4º. Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. (Lei 13.344/16)

JDPP 24: Nos crimes submetidos à jurisdição brasileira, os provedores de conexão e de aplicações de internet que prestam serviços no Brasil devem fornecer o conteúdo de comunicações armazenadas em seu poder, não lhes sendo lícito, sob pena de sanções processuais, invocar legislação estrangeira para eximir-se do dever de cumprir a decisão judicial.

Art. 14

O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

★ Art. 14-A

Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da CF figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a INVESTIGAÇÃO DE FATOS RELACIONADOS AO USO DA FORÇA LETAL praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, o indiciado poderá constituir defensor. (Lei 13.964/19)

CF, art. 144: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícias civis;
- V. polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI. polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º. Para os casos previstos no *caput* deste artigo, o investigado deverá ser **citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 horas** a contar do recebimento da citação. (Lei 13.964/19)

§ 2º. Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com **ausência de nomeação de defensor pelo investigado**, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no **prazo de 48 horas**, indique defensor para a representação do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 3º. Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Lei 13.964/19)

§ 4º. A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Lei 13.964/19)

§ 6º. As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, **desde que** os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Lei 13.964/19)

Art. 15

Se o INDICIADO FOR MENOR, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Somente pode ser indiciado aquele **maior de 18 anos**, visto que adolescentes (**12 a 18 anos**) se submetem ao regime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990).

Art. 16

O Ministério Público **não poderá** requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, **senão** para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17

A autoridade policial **não poderá** mandar arquivar autos de inquérito.

★ Art. 18

Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, **por falta de base para a denúncia**, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL *	
MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	É POSSÍVEL DESARQUIVAR?
Insuficiência de provas	SIM (Súmula 524 do STF)
Ausência de pressuposto processual ou de condição da ação penal	SIM
Falta de justa causa para a ação penal (não há indícios de autoria ou prova da materialidade)	SIM
Atipicidade (fato narrado não é crime)	NÃO
Existência manifesta de causa excludente de ilicitude	STJ: NÃO STF: SIM
Existência manifesta de causa excludente de culpabilidade	NÃO (Posição da doutrina)



Existência manifesta de causa extintiva da punibilidade	NÃO <i>Exceção: certidão de óbito falsa</i>
---	---

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 19

Nos crimes em que **não couber** ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

★ Art. 20

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial **não poderá** mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes. (Lei 12.681/12)

Art. 21

A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.215/63). (Lei 5.010/66)

A CF/88 não permite a incomunicabilidade do preso nem mesmo no estado de defesa.
Art. 136, § 3º, IV: É **vedada** a incomunicabilidade do preso.

Art. 22

No DF e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, **independentemente de precatórias ou requisições**, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23

Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

SÚMULAS SOBRE INQUÉRITO POLICIAL

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula Vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Súmula 524 do STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas

Súmula 397 do STF: O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

Súmula 234 do STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 636 do STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE INQUÉRITO POLICIAL

Não há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal considerando que a situação não se enquadrava no art. 1º da Lei 10.446/2002.

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Esse dispositivo contempla o chamado “princípio do juiz natural”, princípio esse que não se estende para autoridades policiais, considerando que estas não possuem competência para julgar.

Logo, não é possível anular provas ou processos em tramitação com base no argumento de que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar os crimes apurados.

A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei nº 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial, embora possam implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos agentes, não podem gerar a nulidade do inquérito ou do processo penal.

STF. 1ª Turma. HC 169348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/12/2019 (Info 964)

Não viola a SV 14 quando se nega que o investigado tenha acesso a peças que digam respeito a dados sigilosos de terceiros e que não estejam relacionados com o seu direito de defesa.

Mesmo que a investigação criminal tramite em segredo de justiça será possível que o investigado tenha acesso amplo autos, inclusive a eventual relatório de inteligência financeira do COAF, sendo permitido, contudo, que se negue o acesso a peças que digam respeito a dados de terceiros protegidos pelo segredo de justiça.

Essa restrição parcial não viola a súmula vinculante 14. Isso porque é excessivo o acesso de um dos investigados a informações, de caráter privado de diversas pessoas, que não dizem respeito ao direito de defesa dele.

STF. 1ª Turma. Rcl 25872 AgR-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/12/2019 (Info 964)

É possível o compartilhamento, sem autorização judicial, dos relatórios de inteligência financeira da UIF e do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com a Polícia e o Ministério Público.

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962)

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.

STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04/06/2019 (Info 652)

É nulo o interrogatório travestido de entrevista realizado pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem assistência de advogado e sem a comunicação de seus direitos.

É nula a “entrevista” realizada pela autoridade policial com o investigado, durante a busca e apreensão em sua residência, sem que tenha sido assegurado ao investigado o direito à prévia consulta a seu advogado e sem que ele tenha sido comunicado sobre seu direito ao silêncio e de não produzir provas contra si mesmo.

Trata-se de um “interrogatório travestido de entrevista”, havendo violação do direito ao silêncio e à não autoincriminação.

STF. 2ª Turma. Rcl 33711/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/6/2019 (Info 944)

TÍTULO III - DA AÇÃO PENAL

AÇÃO PENAL	
Ação penal PÚBLICA <i>Gênero utilizado para designar a ação penal intentada pelo MP.</i> A peça acusatória é a DENÚNCIA .	Ação penal pública INCONDICIONADA (art. 24, 1ª Parte, do CPP e art. 100, caput, do CP)
	Ação penal pública CONDICIONADA (art. 24, 2ª Parte, do CPP e art. 100, § 1º, do CP)
	Ação penal pública SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA (art. 2º, § 2º, do DL 201/1967 e art. 357, §§ 3º e 4º, do CE)
Ação penal PRIVADA <i>Trata-se da ação penal intentada pelo particular.</i> A peça acusatória é a QUEIXA-CRIME .	Ação penal EXCLUSIVAMENTE PRIVADA (art. 30 do CPP e art. 100, § 2º, do CP)
	Ação penal privada PERSONALÍSSIMA (Atualmente, há um só caso dessa espécie de ação penal, o crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento, previsto no art. 236, parágrafo único, do CP)
	Ação penal privada SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA ou ação penal acidentalmente privada (art. 29 do CPP e art. 100, § 3º, do CP)

★ Art. 24

Nos **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA**, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de **requisição do Ministro da Justiça**, ou de **representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo**.

§ 1º. No caso de **MORTE DO OFENDIDO** ou quando **DECLARADO AUSENTE POR DECISÃO JUDICIAL**, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei 8.699/93)

§ 2º. Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Lei 8.699/93)

A companheira, em união estável homoafetiva reconhecida, goza do mesmo status de cônjuge para o processo penal, possuindo legitimidade para ajuizar a ação penal privada.

STJ. Corte Especial. APn 912-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/08/2019 (Info 654)

★ Art. 25

A **REPRESENTAÇÃO** será **IRRETRATÁVEL**, depois de oferecida a denúncia.

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO		
	CPP (art. 25, CPP c/c art. 102, CP)	LEI MARIA DA PENHA (art. 16)
Momento	Até o OFERECIMENTO da denúncia	Até o RECEBIMENTO da denúncia
Depende de audiência específica	NÃO	SIM , perante o juiz

Art. 26

A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

PROCESSO JUDICIALIFORME, a possibilidade da persecução penal em juízo iniciar-se por portaria do magistrado, do delegado, ou em razão da lavratura do auto de flagrante no caso de contravenção. **Não foi recepcionado pela CF/88**. O art. 129, I, da CF/88 consagra o *ne procedat iudex ex officio* (princípio da inércia da jurisdição).

Art. 27

QUALQUER PESSOA DO POVO poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

★ Art. 28

Ordenado o **ARQUIVAMENTO** do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Lei 13.964/19)

O STF, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei 13.964/19, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

§ 1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

REVISÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O envio do pedido de arquivamento feito pelo promotor para revisão pela instância competente do Ministério Público pode ser feito por:

VÍTIMA ou REPRESENTANTE LEGAL	Quando não concordar com o arquivamento.
JUIZ	Quando verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

§ 2º. Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Lei 13.964/19)

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
MP requeria o arquivamento ao juiz, que homologava ou não	MP ordena o arquivamento e remete os autos à instância de revisão ministerial para fins de homologação
Arquivamento realizado na justiça	Arquivamento realizado no âmbito do MP O STF suspendeu a eficácia da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput)

ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO INDIRETO	O MP deixa de oferecer denúncia por entender que o juízo é incompetente, requerendo a remessa dos autos ao órgão competente.
ARQUIVAMENTO ORIGINÁRIO	É apresentado diretamente pelo Procurador Geral. O tribunal não poderá invocar o art. 28 do CPP. Caberá, porém, no âmbito federal,

	recurso administrativo à Câmara de Coordenação e Revisão.
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO OU TÁCITO	O MP deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação deste procedimento. <i>O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.</i>

★ **Art. 28-A**

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público poderá propor **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Lei 13.964/19)

O STF, por unanimidade, declarou a **constitucionalidade** do arts. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei 13.964/19.

STF. Plenário. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/08/2023.

- I. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, **exceto** na impossibilidade de fazê-lo; (Lei 13.964/19)
- II. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Lei 13.964/19)
- III. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de 1/3 a 2/3**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; (Lei 13.964/19)
- IV. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Lei 13.964/19)
- V. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, **desde que** proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Lei 13.964/19)

§ 1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Lei 13.964/19)

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo **NÃO SE APLICA** nas seguintes hipóteses: (Lei 13.964/19)

- I. se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Lei 13.964/19)
- II. se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, **exceto** se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Lei 13.964/19)
- III. ter sido o agente beneficiado **nos 5 anos anteriores** ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Lei 13.964/19)
- IV. nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Lei 13.964/19)

§ 3º. O acordo de não persecução penal **será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.** (Lei 13.964/19)

§ 4º. Para a homologação do acordo de não persecução penal, **será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Lei 13.964/19)

§ 5º. Se o juiz considerar **inadequadas, insuficientes ou abusivas** as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Lei 13.964/19)

§ 6º. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o **juízo de execução penal.** (Lei 13.964/19)

§ 7º. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Lei 13.964/19)

TÍTULO V - DA COMPETÊNCIA

★ Art. 69

DETERMINARÁ a COMPETÊNCIA JURISDICIONAL:

- I. o lugar da infração; *[Teoria do resultado]*
- II. o domicílio ou residência do réu;
- III. a natureza da infração;
- IV. a distribuição;
- V. a conexão ou continência;
- VI. a prevenção;
- VII. a prerrogativa de função.

Capítulo I - Da competência pelo lugar da infração

★ Art. 70

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. *[Teoria do resultado]*

§ 1º. Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º. Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º. Quando incerto o limite territorial entre 2 ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de 2 ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 4º. Nos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Lei 14.155/21)

ATENÇÃO! Não confunda o disposto neste artigo (art. 70 do CPP), que fixa a competência territorial pelo lugar da consumação da infração penal, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, com o preceito constante do art. 6º do Código Penal, que adota a teoria da ubiquidade, considerando praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

LUGAR DO CRIME - TEORIA DO RESULTADO (CPP) E DA UBIQUIDADE (CP)

CPP (art. 70, caput)	CP (art. 6º)
Adotou a teoria do resultado.	Adotou a teoria da ubiquidade (mista).
Lugar do crime é o local em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, o lugar em que for praticado o último ato de execução.	Lugar do crime é local em que ocorreu a ação ou omissão (no todo ou em parte), bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
Regra destinada a resolver crimes envolvendo o território de duas ou mais comarcas (ou seções judiciárias) apenas dentro do Brasil (conflito interno de competência territorial).	Regra destinada a resolver a competência no caso de crimes envolvendo o território de dois ou mais países (conflito internacional de jurisdição).
Define qual o juízo competente no caso de crimes plurilocais.	Define o se o Brasil será competente para julgar o fato no caso de crimes à distância.

Art. 71

Tratando-se de **INFRAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE**, praticada em território de **2 ou mais jurisdições**, a competência firmar-se-á pela prevenção.

SÚMULA 151, STJ: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.

Capítulo II - Da competência pelo domicílio ou residência do réu

★ Art. 72

Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º. Se o réu tiver **mais de 1 residência**, a competência firmar-se-á pela **PREVENÇÃO**.

§ 2º. Se o réu **não tiver** residência certa **ou for ignorado o seu paradeiro**, será competente o **JUIZ QUE PRIMEIRO TOMAR CONHECIMENTO DO FATO**.

★ Art. 73

Nos casos de **EXCLUSIVA AÇÃO PRIVADA**, o querelante poderá **preferir o foro de domicílio ou da residência do réu**, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Capítulo III - Da Competência pela Natureza da Infração

Art. 74

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, **salvo** a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Lei 263/48)

§ 2º. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver **desclassificação para infração da competência de outro**, a este será **remetido o processo**, **salvo se** mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º. Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, **se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri**, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Capítulo IV - Da competência por distribuição

Art. 75

A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Capítulo V - Da competência por conexão ou continência

★ Art. 76

A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA *pela* CONEXÃO:

- I. **se, ocorrendo 2 ou mais infrações**, houverem sido praticadas, **ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras**;
- II. **se**, no mesmo caso, houverem sido umas **praticadas para facilitar ou ocultar as outras**, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- III. **quando** a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Conexão é o vínculo, liame ou interligação entre duas ou mais infrações, que, em regra, enseja a união entre os processos para facilitar a produção da prova e para evitar decisões distorcidas.

SÚMULA 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

CONEXÃO

INTERSUBJETIVA (art. 76, I, do CPP)	<p>Por SIMULTANEIDADE (art. 76, I, 1ª parte): Ocorre quando duas ou mais infrações, são praticadas por duas ou mais pessoas reunidas, ao mesmo tempo. Não há prévio ajuste entre os agentes. Ex.: Caminhão tomba em rodovia e diversas pessoas que passam pelo local iniciam o furto da carga.</p>
	<p>Por CONCURSO (art. 76, I, 2ª parte): Ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. Há prévio ajuste entre os agentes. Ex.: gangue que pratica vários delitos em determinada cidade, porém em bairros diferentes, para dificultar o trabalho da polícia.</p>
	<p>Por RECIPROCIDADE (art. 76, I, 3ª parte): Ocorre quando duas ou mais infrações são praticadas, por diversas pessoas, umas contra as outras. Ex.: Dois indivíduos rivais desferem-se tiros reciprocamente, um tentando matar o outro.</p>
OBJETIVA (art. 76, II, do CPP)	<p>TELEOLÓGICA (art. 76, II, 1º verbo): Um ou mais crimes são praticados objetivando facilitar a prática de outros. Ex.: Lesões corporais contra os pais de uma criança com o objetivo de facilitar o sequestro desta.</p>
	<p>CONSEQUENCIAL (art. 76, II, verbos remanescentes): Um ou mais crimes são cometidos objetivando ocultar, conseguir a impunidade ou vantagem de outros delitos. Ex.: Ocultação de cadáver para encobrir homicídio.</p>
INSTRUMENTAL ou PROBATÓRIA (art. 76, III, do CPP)	<p>Ocorre quando a prova ou elemento de uma infração influi na prova de outra infração. Não basta mera conveniência de processos, mas vínculo objetivo entre os diversos fatos. Ex.: Furto e receptação. Sem que haja a prova da origem criminosa (coisa proveniente de furto), fica inviabilizada a condenação pela receptação.</p>

★ Art. 77

A COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA pela CONTINÊNCIA quando:

- I. 2 ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; [Continência subjetiva]
- II. no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. [Continência objetiva]

As remissões aos arts. 51, § 1º, 53, 2ª parte, e 54 do CP, com a reforma da Parte Geral pela Lei 7.209/1984, correspondem, na atualidade, aos arts. 70, 73 e 74, 2ª parte, que se referem, respectivamente, às hipóteses de concurso formal de crimes, de “aberratio ictus” e de “aberratio delicti”. Em todos esses casos uma única conduta delituosa do agente produz mais de um resultado, impondo-se, portanto, a apuração conjunta de todos eles.

CONTINÊNCIA	
<p><i>Por cumulação</i> SUBJETIVA (art. 77, I, do CPP)</p>	<p>Ocorre quando duas ou mais pessoas concorrerem para a prática da mesma infração. Como todos aqueles que concorrem para o crime devem por ele ser responsabilizados, nada mais razoável que sejam julgados em processo único.</p>
<p><i>Por cumulação</i> OBJETIVA (art. 77, II, do CPP)</p>	<p>CONCURSO FORMAL (art. 70 do CP): O agente, mediante uma só conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes. <i>Ex.: dirigindo imprudente e negligentemente, o motorista de um ônibus vem a tombar o veículo, ferindo vários passageiros e matando outros.</i></p>
	<p>“ABERRATIO ICTUS” COMPLEXA (art. 73, 2ª parte, do CP): Também chamada de “aberratio ictus” com resultado duplo ou múltiplo, traduz a hipótese em que o agente, por erro na execução, atinge não apenas a pessoa que desejava, mas, também, outra que não pretendia atingir. <i>Ex.: desejando matar “A”, o agente desferiu-lhe um tiro, o qual, além de “A”, atinge, também, o transeunte “B”.</i></p>
	<p>“ABERRATIO DELICTI” (art. 74, 2ª parte, do CP): Ocorre quando o agente objetiva determinado resultado, vindo a alcançá-lo, e, também, outro que não estava nos seus planos. <i>Ex.: Uma pedra é desferida contra a vidraça de uma casa, visando danificá-la (crime de dano), mas que atinge, também, uma pessoa que, no momento, passava pelo local (crime de lesões corporais).</i></p>

★ Art. 78

Na DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA por CONEXÃO ou CONTINÊNCIA, serão observadas as seguintes regras: (Lei 263/48)

- I. no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Lei 263/48)
- II. no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Lei 263/48)
 - a. preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Lei 263/48)
 - b. prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Lei 263/48)
 - c. firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Lei 263/48)
- III. no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Lei 263/48)
- IV. no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta (especial). (Lei 263/48)

★ Art. 79

A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

- I. no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- II. no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º. Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152 (doença mental).

§ 2º. A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

★ Art. 80

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS	
FACULTATIVA	Quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes.
	Quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória.
	Outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
OBRIGATÓRIA	Concurso entre a jurisdição comum e a militar.
	Concurso entre a jurisdição comum e o juízo de menores (ECA).
	Sobrevier doença mental em relação a um corréu.
	Houver corréu foragido.
	Não houver número mínimo de jurados no tribunal do júri (é o chamado estouro de urna).

Art. 81

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

Art. 82

Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Capítulo VI - Da competência por prevenção

★ Art. 83

Verificar-se-á a competência por PREVENÇÃO toda vez que, concorrendo 2 ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Capítulo VII - Da competência pela prerrogativa de função

Art. 84

A competência pela prerrogativa de função é do STF, do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (Lei 10.628/02)

§ 1º. (Vide ADIN 2797)

§ 2º. (Vide ADIN 2797)

Art. 85

Nos processos por CRIME CONTRA A HONRA, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Art. 86

Ao STF competirá, privativamente, processar e julgar:

- I. os seus ministros, nos crimes comuns;
- II. os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

